



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.038 - RJ (2012/0117061-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANDRÉIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE OU DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA PRATICADA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. ALMEJADO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem arromba um cadeado e quebra o vidro da janela para ingressar em um imóvel e dele subtrair um aparelho de som, pois tais circunstâncias, além de qualificarem a conduta, demonstram maior audácia do agente que a pratica, suficientes, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.

4. O simples fato de a subtração não ter-se consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, no caso, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente considerando que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ocasionando, a toda evidência, outros prejuízos não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído.

5. Quando do julgamento dos EREsp n. 842.425/RS (DJe 2/9/2011), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º), desde que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e que o fato delituoso não se revista de maior gravidade.

6. Sendo o paciente primário e de pequeno valor a coisa furtada (som avaliado em R\$ 250,00) e constatando-se que a qualificadora é de natureza objetiva (destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa) e que o delito não se revestiu de maior gravidade, mostra-se devido o reconhecimento do privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal em favor do acusado.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido de ofício, para reconhecer em favor do paciente o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.038 - RJ (2012/0117061-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Carlos Eduardo da Silva Pereira**, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação n. 0063604-78.2010.8.19.0001, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 2 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a conduta imputada ao paciente seria materialmente atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual o paciente deveria ser absolvido.

Para tanto, destaca que o bem subtraído (um aparelho de som) foi avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que o objeto foi restituído à vítima.

Subsidiariamente, considera que deveria ser reconhecido em favor do paciente a figura do furto privilegiado, destacando que ele é primário e que é de pequeno valor a coisa furtada.

Observa que a existência de anotações penais sem a certificação do trânsito em julgado não caracteriza Maus antecedentes, tampouco retira a condição de primariedade do paciente.

Requer a concessão da ordem para que, reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao paciente, seja ele absolvido pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.038 - RJ (2012/0117061-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 21/2/2010, arrombou um cadeado e quebrou o vidro de uma janela, ingressando num imóvel e dele subtraindo um aparelho de som marca Sony, pertencente à vítima Raquel Rabelo Ramos da Silva. O delito só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente, uma vez que foi visto por vizinhos, os quais acionaram policiais, tendo estes logrado êxito em prender em flagrante o acusado, apreendendo em seu poder a *res furtiva* (fl. 163).

Segundo o laudo de exame de material e avaliação indireta – aqui acostado à fl. 86 – a *res furtiva* foi avaliada no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à qual foi negado provimento, mantida, na íntegra, a sentença condenatória.

Daí o presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de apelação, tendo a defesa deixado de interpor recurso especial.

Cumpre salientar, de início, na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

O Supremo Tribunal Federal tem-se orientado pela inadequação do manejo do *habeas corpus* em substituição a recurso próprio. A propósito, confira-se o seguinte julgado: HC n. 105.802/MT, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 20/11/2012.

Saliente-se que inclusive o Ministro Dias Toffoli, vencido na sessão de 14/8/2012, passou a adotar o entendimento do Colegiado, conforme decisão tomada no HC n. 114.924/RJ (DJe 28/8/2012).

Na espécie em exame, contudo, vislumbra-se a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

No que tange ao almejado reconhecimento do princípio da insignificância em favor do paciente, a Corte estadual destacou que *tal princípio, construção doutrinária, não significa descriminalização de todos os delitos de furto, devendo ser aplicado com cautela, pois constitui medida excepcional*. Nesse contexto, ressaltou que, *no caso em análise, o apelante furtou um aparelho de som, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), portanto sua conduta desqualifica a tese da insignificância* (fls. 229/230).

Conforme já salientado, o caso dos autos trata da tentativa de subtração, **mediante rompimento de obstáculo**, de um aparelho de som avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser avaliada com cautela, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial grau de reprovabilidade da conduta e verificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta à conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Assim, não se desconhece que, diante dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, segundo os quais devem ser tutelados apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se legitima a criminalização de uma conduta se for o meio indispensável para a preservação de determinado bem jurídico, em casos que efetivamente impliquem lesões de significativa gravidade.

Na espécie dos autos, porém, não há como concluir pela ausência de interesse estatal na repressão do delito perpetrado pelo paciente, por não se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta de quem arromba um cadeado e quebra o vidro da janela para ingressar em um imóvel e dele subtrair um aparelho de som, pois tais circunstâncias, além de qualificarem a conduta (furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa), demonstram **maior audácia** do agente que a pratica, suficientes, pois, para afastar a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPOSTAMENTE REDUZIDO DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA DO ART. 155, § 2.º DO CP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

3. O denominado princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, só tem aplicação quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. Na hipótese dos autos, além de não se poder afirmar sequer ser reduzido o valor da res furtiva (bens avaliados à época em R\$ 255, 00), não se revela como sendo de mínima ofensividade a conduta perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, tampouco reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento, especialmente por a prática delituosa se dado mediante o rompimento de dois obstáculos (janelas).

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 219.136/MS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 1º/3/2013)

Ademais, embora os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, não se pode olvidar que o valor da *res furtiva* atinge o patrimônio da vítima em maior ou menor grau, conforme sua situação financeira.

De fato, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros, de maneira que, em princípio, tal valor não poderia ser considerado insignificante se verificado que representava aproximadamente **49% do salário mínimo vigente** quando do cometimento do delito em espécie, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Ressalte-se que o simples fato de a subtração não ter-se consumado não conduz, necessariamente, ao reconhecimento do princípio da bagatela, porquanto tal elemento deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, até porque, como visto, da conduta delituosa do agente resultaram outros prejuízos materiais para a vítima, especialmente considerando que o furto foi praticado mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa (de onde resultaram danos patrimoniais que também devem ser sopesados para a aplicação ou não do princípio da insignificância).

Quanto ao almejado reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, a Corte estadual assim se manifestou (fls. 230/2310:

[...]

Quanto à coexistência da figura privilegiada do furto com a forma qualificada, entendo esta E. Câmara, na esteira inclusive da posição dos Tribunais Superiores, sobre sua possibilidade. No entanto, há que ser analisado, no caso concreto, o grau de reprovabilidade da ação qualificada.

[...]

"Como destaquei anteriormente, nem toda forma qualificada do furto evidencia uma maior reprovabilidade da conduta. Entendo que o furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado pelo rompimento de obstáculo, pela fraude, pela destreza, pelo emprego de chave falsa, realmente indicam um maior desvalor da ação a não autorizar o reconhecimento do privilégio."

O caso em tela se subsume à hipótese. O apelante usou do rompimento de obstáculo para ter êxito na empreitada criminosa, o que impede a incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal.

[...]

Do trecho anteriormente transcrito, infere-se que o Tribunal de origem negou a incidência da causa especial de diminuição de pena insculpada no § 2º do art. 155 do Código Penal por entender que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo indica um maior desvalor da conduta, a não autorizar o reconhecimento do privilégio.

Contudo, quando do julgamento dos EREsp n. 842.425/RS (DJe 2/9/2011), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, acompanhando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

Na ocasião, registrou-se que os únicos requisitos exigidos para a aplicação do benefício são o de que as qualificadoras sejam de ordem objetiva e o de que o fato delituoso não se revista de maior gravidade.

Em outros termos, mostra-se possível, em tese, a aplicação do *privilegium* estatuído no § 2º do art. 155 do Estatuto Penal nos casos de furto qualificado, sendo necessário, contudo, para a aplicação do benefício em questão, que o condenado seja primário, bem como seja de pequeno valor a coisa furtada, caso em que a pena de reclusão poderá ser substituída pela de detenção ou diminuída de 1/3 a 2/3.

Na espécie dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a **primariedade** do paciente à época do cometimento do delito *sub examine* (fl. 164), fato confirmado pela folha de antecedentes penais aqui juntada às fls. 70/75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tem-se que, consoante o laudo de exame de material e avaliação indireta – aqui acostado à fl. 86 – a *res furtiva* foi avaliada em **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, valor inferior ao salário mínimo vigente ao tempo do delito, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em 21/2/2010, data em que foi cometido o crime de furto em questão.

Por fim, constata-se que a qualificadora reconhecida em desfavor do paciente foi a relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, inciso I, do CP), de **natureza objetiva**, razão pela qual se mostra perfeitamente possível a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 na hipótese que se apresenta.

De mais a mais, constata-se que o fato delituoso não se revestiu de maior gravidade, sobretudo porque o crime nem sequer chegou a se consumar, merecendo, portanto, o paciente ser beneficiado com o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal, o qual deverá ser aplicado no patamar de **1/3**, tendo em vista que o valor da *res furtiva* alcançou aproximadamente 49% do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tem-se que a sua reprimenda-base restou fixada em 3 anos de reclusão e pagamento de 36 dias-multa (fl. 164).

Na segunda fase, não há nenhuma agravante ou atenuante.

Na terceira etapa, reduz-se a reprimenda em 1/3, em decorrência da causa geral de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa).

Por fim, reconhecido nesta instância o privilégio constante do art. 155, § 2º, do Código Penal, o qual foi aplicado no patamar de 1/3, **fica a sanção do paciente definitivamente estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.**

Ante o exposto, **não conheço** da ordem. Contudo, **concedo habeas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício, para reconhecer em favor do paciente o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0117061-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.038 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11882010 636047820108190001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ANDRÉIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.